



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10675.004594/2004-81
Recurso nº	136.275 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.066
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	ANGÉLICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 20/11/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 21/28 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Esplanada", cadastrado na SRF, sob o nº 4.807.028-9, com área de 1.954,8 ha, localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$28.912,50 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/10/2004 (R\$20.533,65) e da multa proporcional (R\$21.684,37), perfaz o montante de R\$71.130,52.

A ação fiscal iniciou-se em 26/03/2004 com intimação à contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula atualizada do imóvel; 2º - averbação na matrícula das reservas; 3º - Notas Fiscais de produção vegetal da propriedade; 4º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 5º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²); e 6º - Ficha de Controle do Criador, do IMA.

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 09/13, com devolução de alguns documentos apresentados pela interessada, consoante Termo de Devolução de Documentos de fls. 15.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 04/05), a fiscalização constatou, no tocante às áreas ambientais declaradas, o não atendimento, dentro do prazo, das exigências legais para fins de exclusão das mesmas da base de cálculo do ITR; considerou não comprovada a utilização das áreas de produtos vegetais e de pastagens declaradas; e, por fim, a autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foram integralmente glosadas as áreas informadas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e destinada à produção vegetal (651,3,0ha, 500,0ha e 48,0ha, respectivamente), e parcialmente glosada a área utilizada para pastagens (reduzida de 616,0ha para 20,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 129.806,30 (R\$ 66,40 por hectare) para R\$ 338.053,00 (R\$ 172,93 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$28.912,50, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 26.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 22/25 e 27.

WTV

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 25/11/2004 (AR de fls. 29), e após solicitar prorrogação do prazo para impugnar (ver doc. de fls. 33/46), postou a interessada, em 27/12/2004 (envelope às fls. 160), sua impugnação, anexada às fls. 48/53 e respectiva documentação, juntada às fls. 54/160. Em síntese, alega e solicita que:

- faz uma síntese do Auto de Infração;

- no que tange à área de preservação permanente, a área de 570,0ha declarada pelo contribuinte foi confirmada às fls. de nº 05 do v. Acórdão DRJ/BSA nº 7.668, de 28 de setembro de 2003 e o Relator da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento reconheceu, conforme pode ser verificado no v. Acórdão de nº 10.729, de 18 de agosto de 2004, em anexo, a existência da área de 570,0ha, declarada pelo contribuinte como área de preservação permanente;

- uma vez que o próprio Ministério da Fazenda confirmou, anterior e expressamente, a existência da área de 570,0ha como área de preservação permanente, não por que razões a mesma ser glosada na declaração do exercício de 2000, como feito no auto ora impugnado;

- cita legislação sobre o ADA e conclui que o protocolo do ADA se deu em 09.01.2001, sendo, pois, tempestivo, não devendo ser acatado os argumentos do Auditor Fiscal;

- quanto à área de utilização limitada, a sua existência foi confirmada às fls. de nº 5 do v. Acórdão DRJ/BSA nº 7.668, de 26 de setembro de 2003 e, ademais, a mencionada área foi devidamente estimada pelo Técnico Florestal do CREA, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em anexo, sendo, também, averbada junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente, conforme documentos em anexo;

- quanto à argumentação do Auditor Fiscal de que a averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador, deve-se mencionar que o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, incluído pelo art. 3º da MP 2.166-67, de 24.08.2001, prescreve que "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante ...";

- impende destacar, também, a decisão em anexo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – ementa transcrita na impugnação -, em decisão que julgou parcialmente provida a apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.01.00.028101-1/MT;

- conclui-se que a área de utilização limitada é de 500,0 hectares, razão pela qual não deve ser glosada;

- no que diz respeito à área de produtos vegetais, deve-se destacar que para sua apuração não havia a previsão de rendimento no período base de 2000;

www

- não se pode olvidar que foi declarada nas DITR's de exercícios anteriores e posteriores, documentos em anexo, áreas de produtos vegetais idênticas ou muito próximas a constante da DITR/2000, comprovando a existência de áreas exploradas com o plantio de arroz, cana de açúcar, mandioca e milho, o que contribui na formação do entendimento de que parte do imóvel realmente foi utilizada como atividade agrícola durante o ano-base de 2000;

- quanto às pastagens, conforme documentos em anexo, verifica-se a existência de contratos de parcerias de 203 cabeças de bovinos da sociedade com o Sr. Júlio Ferreria da Silva, e 100 cabeças com o Sr. Alirio Ribeiro da Costa, ambos em vigor no DITR autuado;

- verifica-se, ainda, a existência de 50 eqüídeos de cria, sendo 2 asisinos reprodutor, um eqüino reprodutor, 21 éguas matrizes, 16 muares novos e 8 eqüídeos de trabalho, o que totaliza a média de animais de 361 cabeças, razão pela qual, conforme índice de rendimento para pecuária, lhe permite declarar uma área de pastagem de 616,0hectares, nos termos declarados na Declaração Retificadora em anexo;

- quanto ao Valor atribuído à Terra Nua, impende destacar que o SIPT – Sistema de Preços de Terra foi aprovado pela SRF 447, de 28 de março de 2002, podendo ser utilizado apenas após essa data, e não de forma retroativa, de modo a avaliar os imóveis objeto de Declarações de ITR antes desta data, como ocorre in casu;

- verifica-se que o valor da terra nua declarado está de acordo com os valores dos imóveis vizinhos daquele pertencente à impugnante, conforme pode ser verificado nos documentos em anexo, Guia de ITBI, Matrículas de imóveis vizinhos, declaração de Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação no Município de São Gonçalo do Abaeté, e editais de Hasta Pública da época;

- o imóvel declarado se refere a terras de campos e cerrado fraco, possuindo várias áreas de declinação excessiva de 45°;

- conforme consta na cópia da Certidão em anexo, expedida pelo i. Juiz de Direito da Comarca de Três Marias/MG, foi atribuído ao referido imóvel o valor de R\$80.000,00 na Petição Inicial do Inventário da Impugnante, havendo, ainda, anuência da própria Arrecadação Fazendária Fiscal do Estado de Minas Gerais, sendo que tal valor foi atribuído ao imóvel total, no ano de 1996;

- o real valor do referido imóvel, conforme Declaração Retificadora em anexo, é de R\$ 140.785,00, sendo que o valor da terra nua tributável corresponde a R\$ 50.705,00;

- entende que a multa e os juros de mora são indevidos, uma vez que é indevido o principal, não havendo que se falar em incidência de acessórios;

- os juros de mora e a multa são confiscatórios e violam o art. 150 IV da CR/88;

www

- por tratar a SELIC de juros remuneratórios, já que é calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticada pelo mercado financeiro, não poderá ser aplicada a mesma;

- no que tange à Declaração Retificadora, verifica-se que se trata de um erro material no preenchimento da DIAT/2000 devidamente sanado, sem provocar qualquer lesão ao Fisco e, ademais, um erro decorrente de equívoco no preenchimento de um formulário não pode gerar obrigações que a lei determina serem provenientes da base de cálculo;

- por fim, requer seja julgado o referido insubsistente e, conseqüentemente, que o mesmo seja arquivado.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada, em se tratando do exercício de 2000, a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, observada, também, documentação hábil e idônea - "Declaração para Isenção / Redução do ITR" -, emitida por órgão ambiental estadual, cabe excluir da tributação a área de preservação permanente pretendida pela requerente.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, cabe ser restabelecida a área de produtos vegetais declarada.

DA ÁREA DE PASTAGENS - DA COMPROVAÇÃO DE REBANHO NO IMÓVEL. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel, durante o ano-base de 1999, em número suficiente para justificar a área de pastagem informada na DITR retificadora, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Tendo em vista a apresentação de documento hábil, qual seja, Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado e acompanhado de ART/CREA, demonstrando o valor fundiário do imóvel rural avaliado, cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

(MWW)

DA MULTA LANÇADA. *Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.*

Lançamento procedente em parte.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. ✓

É o Relatório.
mmw

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de

www

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº 668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a

mm

primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado